



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

JUSTIFICATIVA - PL 0745/2021

A legislação ambiental no Brasil é editada concorrentemente pela União, Estados e Municípios, na forma do disposto pelos arts. 24 e 30 da Constituição Federal. Todavia, a União não exerceu sua competência para editar normas gerais referentes aos limites para emissão de sons e ruídos nas mais diversas áreas de atividade humana - inclusive para as atividades religiosas desenvolvidas nas igrejas.

Coube apenas ao Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA, a edição da Resolução n. 001/1990, que dispôs sobre critérios de padrões de emissão de ruídos decorrentes de quaisquer atividades industriais, comerciais, sociais ou recreativas, inclusive as de propaganda política. A Resolução pretendeu fixar limites sonoros mediante remissão direta às normas técnicas - NBR publicadas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT. Porém, mesmo nessas normas técnicas, não há dispositivo que contemple a atividade dos templos religiosos, como se pode verificar abaixo:

NBR 10151 – Acústica-Avaliação do ruído em áreas habitadas visando o conforto da comunidade

Tipos de áreas	Diurno	Noturno
Áreas de sítios e fazendas	40	35
Vizinhanças de hospitais (200 m além divisa)	45	40
Área estritamente residencial urbana	50	45
Área mista, predominantemente residencial, sem corredores de trânsito	55	50
Área mista, com vocação comercial e administrativa, sem corredores de trânsito	60	55
Área mista, com vocação recreacional, sem corredores de trânsito	65	55
Área mista até 40 m ao longo das laterais de um corredor de trânsito	70	55
Área predominantemente industrial	70	60

Vê-se, assim, que não há referência as atividades das igrejas. Já a NBR 10152 – para avaliação do ruído ambiente em recintos e edificações apenas prevê limite para prédios das Igrejas, sem ocupação ou nas quais se realizem “cultos meditativos”:

Tipo de recinto	Nível de ruído ambiente Lra em db (A)
Anfiteatros para esportes, shows, e cultos religiosos (sem ocupação)	40 - 55
.....	
.....	
.....	
Igrejas (sem ocupação)	< 40
.....	
.....	
Sala de espera	40 – 50
Sala de jogos carteados	34 – 45
Sala de jogos (outros)	45 – 55
Salas de musculação em academias (sem ocupação)	35 – 45
Sala de treino e competição em academias (sem ocupação)	45 – 55
Salas de música, TV e home theater	30 – 40
.....	
Salas de cirurgia	30 - 40
.....	
.....	

NBR 10152, Anexo IV

Locais	dB(A)	NC
HOSPITAIS		
Apartamentos, Enfermarias, Berçários, Centros Cirúrgicos	35 – 45	30 – 40
Laboratórios, Áreas para uso do público	40 – 50	34 – 45
ESCOLAS		
Bibliotecas, Salas de música, Salas de desenho	35 – 45	30 – 40
Salas de aula, Laboratórios	40 – 50	35 – 45
Circulação	45 – 55	40 – 50
HOTÉIS		
Apartamentos	35 – 45	30 – 40
Restaurantes, salas de estar	40 – 50	35 – 45

Locais	dB(A)	NC
Portaria, Recepção, Circulação	45 - 55	40 - 50
RESIDÊNCIAS		
Dormitórios	35 – 45	30 – 40
Salas de estar	40 – 50	35 – 456
AUDITÓRIOS		
Salas de concertos, Teatros	30 – 40	25 – 30
Salas de conferências, Cinemas, Salas de uso múltiplo	35 – 45	30 – 35
RESTAURANTES		
Restaurantes	40 – 50	35 – 45
ESCRITÓRIOS		
Salas de reuniões	30 – 40	25 – 35
Salas de gerência, Projetos e Administração	35 – 45	30 – 40
Salas de computadores	45 – 65	40 – 60
Salas de mecanografia	50 – 60	45 – 55
IGREJAS E TEMPLOS		
Cultos meditativos	40 – 50	35 – 45
LOCAIS PARA ESPORTE		
Pavilhões fechados para espetáculos e Atividades esportivas	45 - 60	40 - 55

Como se pode verificar, não há norma efetiva para as atividades religiosas comunitárias, o que tem levado a uma série de arbitrariedades na aplicação de multas que, por seus valores elevados, não raro tem ocasionado o fechamento de muitas igrejas pelo Brasil, cerceando o exercício da liberdade religiosa de milhares de pessoas.

Na ausência de norma federal, os municípios vêm fixando limites de acordo com suas peculiaridades locais, amparados no permissivo constitucional dos incisos I e II, do art. 30, e no reconhecimento de que se trata de assunto de interesse local. A legitimidade de tal entendimento está refletido, por exemplo, no julgamento do RE 739062, de lavra do Ministro Gilmar Mendes, no qual sustentou o Ministro que não se configura inconstitucionalidade formal de norma local pela simples circunstância de legislar de forma distinta do disposto em mera resolução do CONAMA. (RE 739062, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 17/05/2013, publicado em DJe-096 DIVULG 21/05/2013 PUBLIC 22/05/2013). O que se pretende é, pois, estabelecer parâmetros razoáveis e adequados que possam compatibilizar o exercício do direito de liberdade de culto com a necessária proteção à saúde da comunidade.

A Resolução do CONAMA que pretende servir de parâmetro para a articulação das políticas públicas de controle e prevenção à poluição sonora é, como exposto acima, omissa ao disciplinar as atividades de natureza religiosa, especialmente as que envolvem a comunidade de fiéis. Tal como disciplina hoje a matéria a Resolução estabelece limites absolutamente incompatíveis com a atividade religiosa, principalmente aquelas desenvolvidas em comunidade.

Deve-se observar, ainda, que não é apenas a intensidade do som o fator que pode representar risco ou prejuízo à saúde, mas principalmente, o tempo de exposição aos ruídos.

Ora, como é do conhecimento comum, as atividades religiosas não se desenvolvem ininterruptamente, o que mostra como o critério hoje vigente, além de ilegítimo e inadequado, pode ser considerado também draconiano.

Assim, o presente projeto pretende fixar os limites para a propagação sonora nas atividades religiosas, pois ao mesmo tempo em que assegura razoáveis condições de pregação religiosa, protege a vizinhança dos templos de excessos abusivos, contribuindo, na medida em que estabelece critérios objetivos para a propagação sonora, para a rápida solução de eventual conflito.

Neste tema, devem ser considerados o direito a proteção da saúde, mediante o controle da emissão de ruídos e o exercício da liberdade religiosa. Diante de valores tão importantes, é necessária a legítima arbitragem do Poder Legislativo, em todas as suas esferas.

Por tais razões, proponho o presente projeto de lei e peço a aprovação pelos meus pares, porque é justo, oportuno e constitucional.

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 10/11/2021, p. 97

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.saopaulo.sp.leg.br.